



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>16</u>
RUB <u>GA</u>

PARECER Nº

0694/2023

O. S. Nº

0694/2023

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 365/2023**, que "Altera e acrescenta redação a Lei nº 9.614 de 21 de setembro de 2011, que "Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Mato Grosso".

AUTOR:

Deputado VALDIR BARRANCO.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) FABINHO.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 686/2023, Protocolo nº 728/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), sendo colocada em pauta no dia 08/02/2023 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 08/03/2023.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 365/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que "Altera e acrescenta redação a Lei nº 9.614 de 21 de setembro de 2011, que "Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Mato Grosso", conforme descrito abaixo:

Art. 1º Altera e acrescenta redação na Lei nº 9.614 de 21 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º (...)

III - Certificação do artesanato: processo de trabalho voltado à emissão de selo de certificação em favor de artesãos, sendo indicativo do reconhecimento da produção como originária do Estado, bem como de sua qualidade e atendimento aos demais requisitos de ordem socioambiental.

Art 3º (...)

VII - Reconhecer mestres artesãos como os legítimos portadores da educação artesanal e promotores de valores históricos e sociais dos seus ofícios, garantindo a sua continuidade por meio da transmissão do seu conhecimento às novas gerações, consolidando processos educativos voltados tanto para a formação da pessoa quanto para a formação



indenitária vinculada ao senso de pertencimento a um corpo social;

VIII - Apoio técnico à articulação de redes de cooperação entre artesãos;

IX - Disponibilização de bens e equipamentos públicos para desenvolvimento do artesanato, preferencialmente a título gratuito, na forma da legislação estadual;

X - Criação e promoção de linhas de crédito específicas para artesãos, com taxas de juros e garantias diferenciadas;

XI - Certificação da produção artesanal;

XII - Apoio à realização de eventos de promoção e divulgação do artesanato;

XIII - Apoio para divulgação e comercialização da produção artesanal, mediante a criação de espaços voltados a tais finalidades."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 30/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 369, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade das academias, clubes desportivos ou estabelecimentos similares informarem ao consumidor o número máximo de pessoas por ambiente e a relação cliente/aluno por Profissional de Educação Física integrante do quadro do estabelecimento.

Em sua justificativa, o autor fundamenta a iniciativa com os seguintes argumentos:

A presente proposição busca sua reformulação ao longo dos anos, a partir da ampliação do protagonismo dos artesãos e do diálogo com os governos e as instituições de fomento.

O artesanato é uma produção resultante da transformação de matérias-primas, predominantemente manual, por pessoa que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valores culturais, podendo ou não, no processo de sua atividade, recorrer ao auxílio pontual de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

A destreza manual é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste com o seu contexto sociocultural. A preocupação com a preservação da identidade cultural de cada região e a criação de oportunidades de trabalho e de geração de renda nas comunidades norteiam as políticas públicas de fomento do artesanato.

O artesanato mato-grossense é amplamente aceito e reconhecido tanto pelo público interno como externo, contudo



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

FLS. 9

RUB. GA

é preciso criar mecanismos de suporte, valorização e capacitação para o mercado, para que possa se desenvolver em sua completude.]

É preciso consolidar o artesanato como setor econômico de forte impacto no desenvolvimento das comunidades, respeitando as variações e características peculiares conforme o ambiente e a cultura regional, aproveitando as vocações regionais e preservando as culturas locais.

Nesse sentido é que propomos a aprovação desde projeto de lei, para que se possa desenvolver em Mato Grosso uma política forte para o artesanato, promovendo medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato mato-grossense nos mercados nacionais e internacionais



AUTORIA: Ari Rodrigues

Em pesquisa realizada na intranet e na internet, detectamos que a Lei 9.614 de 21/09/2011 foi alterada pela lei 10.472/2016 e que o PL nº 616/2022, que dava nova redação à lei 9.614 de 21/09/2011, de autoria do deputado Valdir Barranco, foi arquivado em 02/02/2023, de acordo com o artigo 193 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Historicamente, os primeiros indícios do artesanato remetem ao período neolítico (cerca de 6000 a.C.) e apontam para o suprimento de



necessidades básicas das populações humanas durante a transição da condição de nômades para sedentários, através de cerâmicas para armazenar alimentos e pinturas que registravam os aspectos culturais das comunidades, dentre outros gêneros. Posteriormente, o ofício adquiriu conotação comercial, circulando primeiro na configuração de escambo entre mercadorias e segundo como venda graças à adoção da moeda¹.

No contexto brasileiro, o modelo de ocupação estabelecido pela Coroa Portuguesa não foi favorável ao desenvolvimento pleno do artesanato, pelo contrário, houve decretos proibindo a atividade, além da política econômica adotada em mais de três séculos de colonização, com foco nas importações. Porém, mesmo com o despontar da República Federativa, o ofício foi desconsiderado tanto na Carta da República de 1891 e quanto na Constituição de 1934.

Nesse sentido, ao passo que o artesanato engloba, entre outros aspectos da vida em sociedade, a economia e a cultura, torna-se imprescindível a adoção de um conjunto de medidas que guie os contextos envolvidos desde o processo produtivo até as vendas, a fim de atender os atores que compõem essa importante atividade e facilitar as trocas artísticas e monetárias com o público externo. Ou seja, a adoção de políticas públicas que amparem e estimulem o setor.

O artigo referenciado acima, também trata das políticas nacionais para proteger e incentivar o artesanato brasileiro visto que no período anterior à colonização portuguesa, o fazer artesanal estava voltado às atividades cotidianas e culturais dos indígenas, nos primeiros anos do século XX, ele foi uma alternativa para problemas socioeconômicos, como alto índice de desemprego e desigualdade social, que as regiões fora do eixo São Paulo e Rio de Janeiro enfrentavam de modo mais intenso. Um fator incentivador para a atividade era o investimento inicial relativamente baixo.

O setor artesanal foi contemplado com as primeiras políticas públicas durante o regime ditatorial do Estado Novo, sob comando de Getúlio Vargas, em um momento que o país atravessava uma transição da produção manual para a industrial em função de uma política de concentração no mercado interno, com a substituição das importações dos bens de consumo. Nesse contexto, alguns imigrantes acumularam capital com algumas atividades intermediárias entre o industrial e o artesanal.

Assim, as ações primárias para estimular o setor concentraram-se nas atividades domésticas e rurais, sobretudo devido aos trabalhadores estarem ociosos na entressafra na produção agrícola e em razão da baixa

¹ <https://redeartesanatobrasil.com.br/2021/09/24/politicas-publicas-artebr/>



qualificação destes para a produção industrial. Logo, a política em prol do artesanato era compreendida como uma ação conveniente, em especial, para as regiões classificadas como subdesenvolvidas. Em paralelo, não se trabalhava com afincos a emancipação financeira do artesão nem sua ascensão social, configurando políticas fundamentadas na diferença de classes sociais.

A Bahia foi o estado precursor no estabelecimento de políticas públicas para o artesanato. Criou-se o Instituto Feminino Visconde de Mauá (1939), inicialmente centrado na produção de vestidos e chapéus e o bordado, que visava “manter e dirigir a indústria de confecção em domicílio, alçando a mulher à condição de agente do seu trabalho, à frente da fabricação de artefatos” (INSTITUTO MAUÁ). Após diversas mudanças no formato de trabalho, a entidade teve suas atividades encerradas em 2014, sendo a política artesanal de maior duração. Em adição, projetou-se a Escola de Desenho Industrial e Artesanato, em 1959, porém a ideia nunca foi concretizada.

A década de 1950 foi marcada pela estruturação dos planos para o ofício. Apesar de instituições como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial da Confederação Nacional da Indústria (Senai/CNI) e o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura (INEP/MEC) promoverem assistências e estudos em relação ao setor, o grande marco foi a criação do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), em 1952. A organização ratificou o artesanato como atividade econômica e ofereceu relevante assistência através de empréstimos. A legislação estimulava o “desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem com maior produtividade as populações ou que sejam essenciais à elevação dos seus níveis de consumo essencial” (BRASIL, 1952, p. 03).

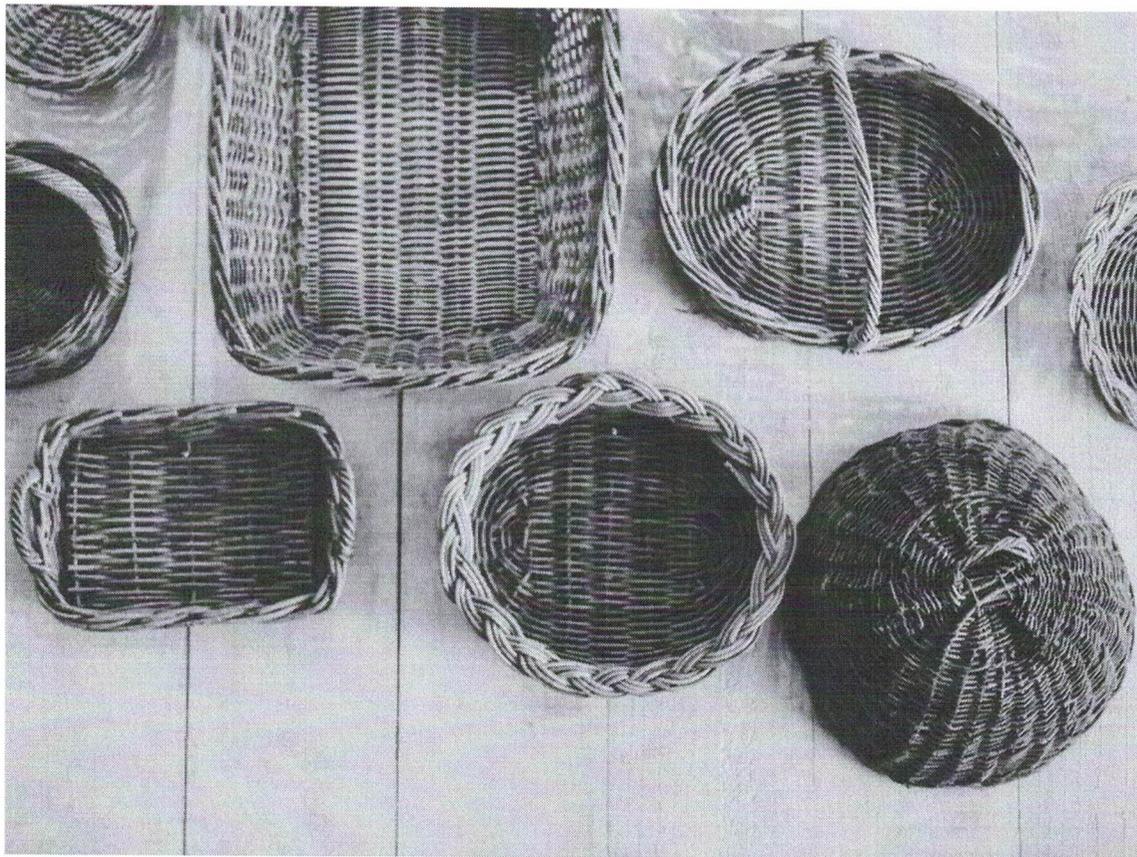
Nacionalmente, em uma das experiências iniciais de política pública, elaborou-se o Programa de Assistência ao Artesanato Brasileiro (PAAB), em 1961, gerido pelo Ministério da Educação e Cultura, cuja duração foi de apenas seis meses em função de questões administrativas e financeiras. Aspirava-se a promoção de capacitação aos artesãos e artesãs, bem como estruturação de estudos sobre aspectos socioeconômicos e culturais, e uma ampla articulação entre os atores envolvidos para uma exposição permanente do ramo, porém, não houve execução.

Em 2015, foi criado o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), desenvolvido com o propósito de prover informações necessárias à implantação de políticas públicas e ao planejamento de ações de fomento para o setor artesanal. É responsável pelo cadastramento único dos artesãos do Brasil através da emissão da Carteira



Nacional do Artesão, sendo a identificação do artesão, prevista na Lei nº 13.180, de 2015². Essa legislação regulamente a profissão de artesão.

Esse documento permite o acesso a políticas públicas desenvolvidas pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e Coordenações Estaduais do Artesanato. Além da possibilidade de participação em feiras de artesanato nacionais e internacionais, cursos e oficinas de artesanato, há ainda isenção do ICMS na comercialização dos produtos, facilidade de acesso ao microcrédito, incentivos fiscais em alguns estados da federação, acesso à nota fiscal avulsa de Emissão Eletrônica (e-NFA) e possibilidade de ser contribuinte autônomo para fins previdenciários.



A confecção de cestarias é uma das práticas mais antigas dos artesãos, que tiveram a profissão reconhecida em 2015.

O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Sedec-Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, propõe estratégias que garantam o papel do artesanato/artesão como representativo da identidade cultural do Estado que necessita de medidas incentivadoras que desenvolva a sua capacidade empreendedora e possibilite organizarem para

² Cadastramento Único dos Artesãos do Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt->



atuar em um mercado competitivo, envolve os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipais e demais entidades públicas e privadas para a consolidação de um Programa de Artesanato efetivo e de sucesso. São cinco os tipos de artesanato inseridos no programa: madeira, cerâmica, fibra, tecelagem e doces e licores.

Mato Grosso possui o “*Programa do Artesanato Mato Grossense*” que tem como objetivo estruturar, organizar e gerir, coordenar e supervisionar todas as ações e seus instrumentos de operacionalização no Estado com foco na geração de oportunidades de trabalho e renda estimulando as vocação regional e a formulação de uma mentalidade empreendedora visando à conquista de novos nichos de mercado interno e externo tais como: geração de trabalho, ocupação e renda; estímulo à exportação; desenvolvimento e aproveitamento das vocações regional; fortalecimento das cadeias produtivas e integração regional, nacional e internacional.

Ao propor a alteração na Lei nº 9.614 de 21 de setembro de 2011, o legislador visa a atualizar, ampliar, proteger e valorizar os artesãos mato-grossenses, inclusive contribuindo para a positivação do “*Programa do Artesanato Mato Grossense*”.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 365/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>24</u>
RUB. <u>GA.</u>

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0694/2023** O. S. Nº **0694/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 365/2023**, que “Altera e acrescenta redação a Lei nº 9.614 de 21 de setembro de 2011, que "Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO.

Mato Grosso possui o “*Programa do Artesanato Mato Grossense*” que tem como objetivo estruturar, organizar e gerir, coordenar e supervisionar todas as ações e seus instrumentos de operacionalização no Estado com foco na geração de oportunidades de trabalho e renda estimulando as vocação regional e a formulação de uma mentalidade empreendedora visando à conquista de novos nichos de mercado interno e externo tais como: geração de trabalho, ocupação e renda; estímulo à exportação; desenvolvimento e aproveitamento das vocações regional; fortalecimento das cadeias produtivas e integração regional, nacional e internacional.

Ao propor a alteração na Lei nº 9.614 de 21 de setembro de 2011, o legislador visa a atualizar, ampliar, proteger e valorizar os artesãos matogrossenses, inclusive contribuindo para a positivação do “*Programa do Artesanato Mato-grossense*”.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 365/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 16 de 5 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Conduutor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): 

